

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.565/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000251476-74
Recurso de Revisão: 40.060138589-33
Recorrente: Votorantim Cimentos S/A
IE: 001367946.01-80
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Antônio Mariosa Martins/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

Decorre o lançamento da falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com cláusula *Free On Board* (FOB), realizado por transportador de outra unidade da Federação não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste estado ou transportador autônomo, referente à operação interestadual com mercadorias promovida pela Recorrente, sediada neste estado, no período de 01/01/10 a 31/10/12.

A Recorrente é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST relativo à prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, na condição de contribuinte substituto tributário, por força do disposto no art. 22, inciso IV c/c o § 8º, item 3 da Lei nº 6.763/75 e no art. 4º, § 5º, inciso I, alínea “b” da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

O valor da prestação do serviço de transporte foi arbitrado, nos termos dos arts. 53, inciso I e 54, inciso II, ambos do RICMS/02.

O imposto foi calculado mediante a aplicação da alíquota interestadual no percentual de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento), ou quando o destinatário não era contribuinte do imposto foi utilizado o percentual de 18% (dezoito por cento), sobre a base de cálculo arbitrada e foi abatido o crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIX do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, também, que a Recorrente deixou de informar nas notas fiscais por ela emitidas requisito ou indicação exigida em regulamento:

a) nos casos em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador inscrito neste estado ou em outra UF, nome da empresa de transporte e seu endereço, nos campos próprios da nota fiscal;

b) nos casos em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador autônomo ou por transportador inscrito em outra unidade da Federação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o imposto relativos à prestação de serviço de transporte, no campo informações complementares da nota fiscal acobertadora da operação, conforme previsto no art. 4º, § 5º, inciso I, alínea “b” do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI e § 4º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 e art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN), majorada em 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) em razão da constatação de reincidências, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, ou a partir de janeiro de 2012 a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da citada lei, observado o disposto no art. 211 do RICMS/02, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência, conforme legislação retromencionada.

A Recorrente, Votorantim Cimentos S/A, foi eleita como Sujeito Passivo por ter incorporado a empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A, emissora dos documentos fiscais relativos ao período de janeiro a setembro de 2010, nos termos do disposto no art. 132 do CTN.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.767/15/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 em relação às notas fiscais para as quais se constatou que a prestação de serviço de transporte foi realizada por transportadora inscrita neste estado.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 331/338.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 4.410/15/CE.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 353/358, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 4.410/15/CE.

Afirma que cabe o Recurso de Revisão quanto à manutenção da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 em relação às notas fiscais emitidas até 31/12/11, para as quais se constatou que a prestação de serviço de transporte foi realizada por transportadora inscrita no estado de Minas Gerais.

Aduz que a decisão recorrida excluiu a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 em relação às notas fiscais emitidas a partir de 01/01/12 para as quais se constatou que a prestação de serviço de transporte foi realizada por transportadora inscrita no estado de Minas Gerais já que, nessa situação, não caberia consignar base de cálculo do ICMS/ST referente à prestação de serviço de transporte. Contudo, a Câmara de Julgamento manteve a exigência da Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 para as notas fiscais emitidas até 31/12/11. Dessa forma, entende que a decisão da Câmara de Julgamento diverge da proferida no Acórdão nº 4.410/15/CE.

Porém, razão não lhe assiste para efeito de cabimento do Recurso, pois na matéria abordada, as infrações dos lançamentos diferem em sua essência.

No caso da decisão recorrida, a manutenção da Multa Isolada prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75, no período que vai até 31/12/11, em relação às notas fiscais em que a prestação de serviço de transporte tenha sido realizada por transportadora inscrita no estado de Minas Gerais, em que não há obrigatoriedade da Recorrente consignar base de cálculo e alíquota do ICMS/ST sobre o transporte, não se relaciona a esse aspecto.

A manutenção da multa se refere à falta de consignação nos campos próprios da nota fiscal do NOME DA EMPRESA DE TRANSPORTE e SEU

ENDEREÇO, conforme imputado na acusação fiscal constante do Auto de Infração (vide, por exemplo, alínea “a” da imputação fiscal relativa ao Anexo 2.a, às fls. 23 e segundo parágrafo do item 2 do acórdão recorrido às fls. 319).

Importante trazer o trecho da decisão recorrida para demonstrar esta alegação:

Acórdão nº 21.767/15/3ª

2 - Emissão de nota fiscal com falta de requisito ou indicação exigida em regulamento/falta de indicação da base de cálculo do imposto.

Constatou-se, também, que a Autuada deixou de informar nas notas fiscais emitidas requisito ou indicação exigida em regulamento.

Nos casos em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador inscrito neste Estado ou em outra UF, deve constar o nome da empresa de transporte e seu endereço, nos campos próprios da nota fiscal.

Nas hipóteses em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador autônomo ou por transportador inscrito em outra unidade da Federação, o preço, **a base de cálculo**, a alíquota aplicada e o imposto relativos à prestação de serviço de transporte, no campo “informações complementares” da nota fiscal acobertadora da operação, conforme previsto no art. 4º, § 5º, inciso I, alínea “b” do Anexo XV do RICMS/02. (Grifou-se)

Nesse sentido, a infração relativa ao descumprimento de obrigação acessória diz respeito à falta de informação de requisito ou indicação exigida em regulamento nas notas fiscais emitidas.

Por sua vez, no lançamento relativo à decisão apontada como paradigma, o descumprimento de obrigação acessória foi o de consignar base de cálculo diversa da prevista na legislação, deixando de levar à tributação o serviço de locação de equipamentos.

Veja a ementa da decisão apontada como paradigma e o trecho da decisão transcrito pela Recorrente:

Acórdão nº 4.410/15/CE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – Constatação fiscal de recolhimento a menor do ICMS decorrente da não inclusão, na base de cálculo do imposto, dos valores oriundos da locação de equipamentos. Exige-se ICMS e Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II e 54, inciso VI, § 4º, majorada nos termos do art. 53, § 6º e 7º, do

mesmo diploma legal. Mantida a exclusão da multa isolada e restabelecidas as exigências do ICMS e da multa de revalidação. Reformada, em parte, a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

(...)

Nesse contexto, caberia então indagar se a conduta da Recorrida se amolda ao disposto no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. À luz dos dispositivos sancionadores, frente à situação relatada nos autos, extrai-se que a tipicidade da conduta estar-se-ia configurada, quando:

- 1) ocorrer a emissão de documento fiscal sem a indicação da alíquota do ICMS e sem destaque do imposto devido;
- 2) ocorrer a emissão de documento fiscal com indicações incorretas da alíquota do ICMS e do destaque do imposto devido.

Na primeira hipótese, não é possível afirmar que ocorreu a emissão de documento fiscal sem indicação de tais requisitos, pois em todas as notas fiscais constam a indicação da alíquota e do imposto devido, isso em relação às prestações que a Recorrida entende como sujeitas à tributação.

A segunda situação, “indicação incorreta da alíquota e destaque do ICMS devido”, a única que se amolda, seria a do destaque insuficiente do imposto. Mas, nesse ponto, com respeito aos entendimentos diversos, a *mens legis* da norma penalizadora diz respeito ao destaque incorreto do imposto em que a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo resultar em valor divergente do informado no documento fiscal. O que não ocorreu neste PTA, vez que em todos os documentos fiscais, constata-se que o imposto destacado é exatamente o resultado da operação aritmética da alíquota versus a base de cálculo informada.

Percebe-se, na decisão apontada como paradigma, que a exclusão da multa isolada foi justamente em razão de incoerência entre a conduta do sujeito passivo e a penalidade a ele imputada.

Lado outro, no caso do lançamento relativo à decisão recorrida, não se constata qualquer tipo de incoerência capaz de macular a exigência da penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 no período do lançamento compreendido entre 01/01/10 e 31/12/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, como já observado, as condutas ilícitas são distintas, acarretando decisões distintas.

Assim, a exclusão da penalidade na decisão apontada como paradigma não tem qualquer comunicação com a não exclusão da mesma penalidade na decisão recorrida.

Nesse sentido, não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Ivana Maria de Almeida e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

CL